SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003117-40.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Olga Aparecida Nucci Pires e outro

Requerido: Gold Montana Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter celebrado instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel com as rés e que quitaram integralmente o preço então estipulado.

Alegaram ainda que receberam as chaves do imóvel em 2014, mas até agora não foi lavrada a respectiva escritura de compra e venda.

Almejam a que as rés sejam condenadas a outorgarem tal escritura, sob pena de multa, com suprimento dessa manifestação em caso de inércia.

A preliminar arguida em contestação pelas rés

não merece acolhimento.

Com efeito, o contrato de fls. 14/41 patenteia que foi firmado por ambas as rés na condição de promitentes vendedoras, razão pela qual devem figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o documento de fl. 47 denota que os autores cumpriram integralmente as obrigações que assumiram perante as rés.

Elas, aliás, não refutaram tal fato e nem mesmo se negaram à lavratura da escritura de compra e venda buscada pelos autores.

Ao contrário, chegaram a assentar expressamente que não se opunham a isso, tanto que já teriam entrado em contato com o tabelião para que a medida fosse ultimada (fl. 274, parte final do primeiro parágrafo).

Já os documentos de fls. 265/268 encerram manifestação de escrevente do 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto, onde a escritura se lavraria, dando conta de que seria imprescindível a baixa da hipoteca constante da matrícula do imóvel.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

É certo que a situação posta nos autos impõe às rés a obrigação de lavrarem a escritura de compra e venda do imóvel em apreço aos autores, cabendo-lhes baixar o gravame da hipoteca que pesa sobre ele.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo já se manifestou nesse sentido:

"Agravo de Instrumento - Compromisso compra e venda preço integralmente quitado - <u>Outorga de escritura definitiva e liberação da hipoteca são responsabilidades contratuais da vendedora</u> - Aplicação da Súmula 308 do STJ - A garantia hipotecária do contrato concedida pela incorporadora ao banco não atinge o terceiro adquirente da unidade -Presentes os requisitos do art.300 do CPC — Deferimento da tutela concedido. Recurso provido" (Agravo de Instrumento n° 2006729-18.2017.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MOREIRA VIEGAS**, j. 05/04/2017 - grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura e cancelamento de hipoteca. Com a venda de um imóvel a terceiros e sua efetiva quitação, de rigor o levantamento da hipoteca constituída em relação à fração do empreendimento que foi adquirida. Inteligência da Súmula 308 do C. STJ Recurso provido" (Apelação n° 0016649-57.2011.8.26.0001, sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**, j. 25/10/2016).

Prospera, portanto, no particular a postulação dos autores, com a observação de que a obrigação a ser imposta às rés independerá do trânsito em julgado da presente porque nada justifica a permanência dessa demora.

Solução diversa aplica-se ao outro pleito relacionado à supressão de vontade das rés em caso de omissão.

Na verdade, o tabelionato em que elas desejavam lavrar a escritura apontou óbice para tanto e bem por isso deverão buscar outro tabelionato que tenha entendimento diferente ou diligenciar seja suscitada dúvida junto ao MM. Juiz Corregedor daquele.

Em situação análoga, a última alternativa já foi

perfilhada pelo mesmo Sodalício:

"Por outro lado, se o cartório se recusa a lavrar a escritura com débito de IPTU por uma determinação do Município, o agravante deverá resolver a questão com a Corregedoria do Cartório de Imóveis, pois, não é o caso de constar do ofício que a escritura deverá ser

lavrada sem a certidão negativa de tributos.

A Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicála- á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte: (Renumerado do art 198 a 201"caput"com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

- **I** no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;
- **Il** após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;
- III em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título" (Agravo de Instrumento nº 2022366-09.2017.8.26.0000, sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 18/05/2017 grifos originais).

Tal orientação aplica-se *mutatis mutandis* à espécie vertente, de modo que relativamente ao tema o pedido dos autores não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a no prazo máximo de quinze dias outorgarem aos autores a escritura de compra e venda definitiva do imóvel tratado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Independentemente do trânsito em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para **IMEDIATO** cumprimento da obrigação que lhes foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA